

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002770/92-03

Sessão de 10 de novembro de 1994 Acórdão nº 101-87.484

Recurso nº: 80.992 - FINSOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente: ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

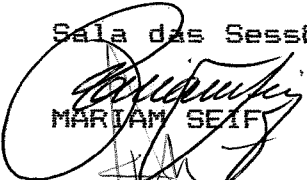
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)

FINSOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves, e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002770/92-03

RECURSO Nº: 80.992

ACORDÃO Nº: 101-87.484

RECORRENTE: ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a ATALAIA SEGURANÇA LTDA. inscrita no CGC. sob nº 87.230.983/0001-30, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 5º do Decreto-lei nº 1.940/82 alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, Instrução Normativa nº 41/89, artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

é o relatório.



PROCESSO Nº 11065.002770/92-03

Acórdão nº 101-87.484

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

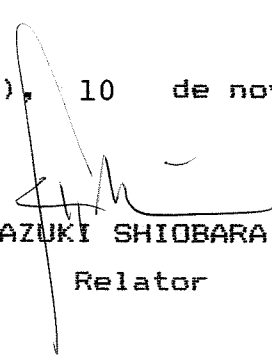
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 11065.002766/92-28, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 08 de novembro de 1994, em Acórdão nº 101-87.400, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cr\$ 63.609.497,54, onde está incluído montante objeto de tributação deste processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 10 de novembro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

